



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.099/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Areia, exercício 2018, tendo como gestores o Sr. Edvaldo Batista de Souza (período 01/01/2018 a 20/06/2018) e o Sr. José Ronaldo Maximino de Souza (período 21/06/2018 a 31/12/2018).

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu Relatório com as seguintes considerações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ R\$ 1.538.184,46, representando 7,00% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 999.185,89, representando 64,95% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já em relação ao estabelecido no art. 20 da LRF, representou 2,62% da Receita Corrente Líquida do município;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar.
- Ao final do exercício, não foi registrado saldo de disponibilidades financeiras;-
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção in loco no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica verificou que a ausência do Vereador Presidente Edvaldo Batista de Souza, a partir de 21.06.2018 e até 31.12.2018, se deu em virtude de tratamento de saúde.

Relativamente a irregularidades, foram apontadas:

- Excesso de remuneração, no valor de R\$ 1.365,20, recebido pelo Vereador Presidente José Ronaldo Maximino de Souza.
- Excesso de remuneração, no valor de R\$ 3.370,92, recebido pelo Vereador Presidente Edvaldo Batista de Souza.
- Não identificação do instrumento legal que definiu a remuneração do Vereador licenciado, Sr. Edvaldo Batista de Souza

Devidamente notificados, inclusive, acompanhando sugestão do MPJTCE, os gestores apresentaram defesa nesta Corte, tendo a Auditoria entendido assistir razão ao Sr. José Ronaldo Maximino de Souza, sendo elidida a falha.

Quanto ao Sr. Edvaldo Batista de Souza, não foram aceitos os argumentos apresentados. Todavia, em relação ao recebimento em excesso, houve uma devolução de R\$ 1.376,00, em dezembro de 2018, reduzindo o valor a ser devolvido para R\$ 1.944,92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.099/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1073/19 com as seguintes considerações:

- Esta Representante do Parquet discorda do modelo de cálculos adotado pela Auditoria para verificação dos subsídios devidos aos Presidentes da Câmara Municipal de Desterro, em razão do qual imputou ao Sr. Edvaldo Batista de Souza excesso remuneratório em montante a menor e não vislumbrou excesso na remuneração percebida pelo Sr. Ronaldo Maximino de Souza.
- Divergindo das conclusões da Equipe Técnica, este Órgão Ministerial vislumbra a existência de excesso remuneratório percebido pelos dois gestores da Casa Legislativa, acima nominados, cujas remunerações anuais ultrapassaram o limite de 30%, estabelecido no art. 29, inciso VI, “a”, da Carta Magna, à luz da Lei Estadual nº 9.319/10.
- A Unidade de Instrução elaborou o cálculo, para fins de verificação de eventual excesso, com base na Lei Estadual n.º 10.435/15 e no disposto na Resolução Processual RPL-TC-0006/17, motivo pelo qual não identificou qualquer irregularidade na remuneração do Chefe do Sr. José Ronaldo Maximino de Souza e entendeu que a parcela excessiva recebida pelo Sr. Edvaldo Batista de Souza teria correspondido somente ao valor de R\$ 1.994,92.
- A Lei Estadual nº 10.435/15, claramente contrária à Constituição Federal, acrescentou uma verba de representação ao subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB. Portanto, considerando a Lei Estadual 9.319/10 para efeito do limite estabelecido no art. 29, VI da CF/88, a remuneração de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo a do próprio Presidente da Assembleia Legislativa, a ser considerada, deve corresponder a, no máximo, R\$ 20.042,00 ao mês, não podendo ultrapassar o valor total de R\$ 240.504,00 ao ano.
- Destarte, como o limite constitucional aplicável ao Município de Areia corresponde a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, o valor mensal máximo que o Presidente do Legislativo Municipal poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2018, equivale a R\$ 72.151,20 (30% de R\$ 240.504,00). Contudo, o valor total pago no exercício, a título de remuneração do Chefe da Casa Legislativa somou R\$ 122.912,00, sendo R\$ 60.768,00 percebido pelo Sr. Edvaldo Batista de Souza, relativo ao exercício da Presidência por 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, e R\$ 62.144,00, recebido pelo Sr. José Ronaldo Maximino de Souza, referente a 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de gestão.
- Isto posto, constata-se a existência de excesso remuneratório percebido por ambos os gestores. O vereador Edvaldo Batista de Souza recebeu indevidamente o montante de R\$ 26.696,73, enquanto ao vereador José Ronaldo Maximino de Souza foi pago a mais a quantia de R\$ 24.063,84, cujos valores devem ser devolvidos aos cofres públicos.

Ante o exposto, pugnou a Representante Ministerial:

1. EM PRELIMINAR, pela citação dos Srs. Edvaldo Batista de Souza e José Ronaldo Maximino de Souza, os quais ocuparam o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Areia, no exercício de 2018, para, querendo, prestarem esclarecimentos sobre os excessos de remuneração ora apontados, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. NO MÉRITO, pela:

2.1. IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Batista de Souza, referentes ao exercício de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.099/19

2.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício de 2018;

2.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao citado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 26.696,73;

2.4. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em razão dos danos causados ao erário;

2.5. APLICAÇÃO DE MULTA, com espeque no art. 56, II, da LOTCE/PB, pela falta de apresentação do instrumento normativo que fixou o pagamento de verba remuneratória ao referido ex-gestor;

2.6. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Maximino de Souza, relativas ao exercício de 2018;

2.7. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício de 2018;

2.8. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao citado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 24.063,84;

2.9. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em razão dos danos causados ao erário;

2.10. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Novamente notificados, os interessados apresentaram defesas, tendo a Unidade Técnica se pronunciado, emitindo relatório com as seguintes conclusões:

Caso o Relator decida adotar as determinações da RPL – TC 00006/2017, constante no Relatório de Análise de Defesa, houve excesso de remuneração percebido pelo Sr. Edvaldo Batista de Souza, Ex-Presidente da Câmara de Areia, no valor de R\$ 1.994,92.

Já, caso decida acolher o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, houve excesso de remuneração percebido por ambos os gestores, sendo R\$ 26.696,73 recebido pelo Sr. Edvaldo Batista de Souza, e R\$ 24.063,84, pelo Sr. José Ronaldo Maximino de Souza.

Ressalta-se, ainda, que remanesce a falha acerca da não identificação do instrumento legal que definiu a remuneração do vereador licenciado, Sr. Edvaldo Batista de Souza.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu COTA ratificando o Parecer nº 1073/19.

É o relatório e houve notificação do Sr. Edvaldo Batista de Sousa para a presente Sessão.

Este Relator discorda dos argumentos apresentados pela Representante do MPJTCE no tocante ao excesso de remuneração percebida pelos gestores da Câmara Municipal de Areia, exercício financeiro de 2018. Esse Tribunal tem inúmeras decisões no sentido de considerar regulares os pagamentos a Presidentes de Câmaras tomando como base a comparação da remuneração do chefe do Poder Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual. E recentemente adotou como parâmetro para análise das remunerações dos membros do Poder Legislativo a Resolução RPL nº 16/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.099/19

Quanto à falta de instrumento legal, o R

O Regimento Interno da Câmara de Areia no artigo 86 dispõe:

Art. 86 - O Vereador poderá licenciar-se.

I- Por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias:

1. Por motivo de doença;

2. (...)

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício o Vereador licenciado no termos da **alínea "a" do item II**.

Nesse caso, este Relator entende que foi apenas um erro de digitação.

Registre-se, por oportuno, que o Sr. Edvaldo Batista de Sousa encartou documento aos autos (Documento TC nº 36460/20) comprovando a devolução aos cofres do município, da quantia percebida em excesso, num total de R\$ 1.994,92. E, quanto aos valores subseqüentes pagos ao Edil, a Câmara arca com R\$ 3.542,58, e o INSS com R\$ 2.457,42, totalizando R\$ 6.000,00.

VOTO

Assim, considerando o Relatório da Auditoria, bem como pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem regulares as contas do Sr. José Ronaldo Maximino de Sousa, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 21.06 a 31.12.2018;
- b) Julguem regulares as contas do Sr. Edvaldo Batista de Souza, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 01.01 a 20.06.2018;
- c) Recomendem à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.099/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Areia

Gestores Responsáveis: Edvaldo Batista de Sousa (período 01.01 a 20.06.2018) e José Ronaldo Maximino de Sousa (período 21.06 a 31.12.2018)

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Dá-se pela regularidade das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0832/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.099/19, que trata da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Areia, exercício 2018, sob a responsabilidades dos Srs. Edvaldo Batista de Souza (período 01/01/2018 a 20/06/2018) e José Ronaldo Maximino de Souza (período 21/06/2018 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao entendimento do representante do Ministério Público Especial, em:

- 1) Julgar regulares as contas do Sr. José Ronaldo Maximino de Sousa, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 21.06 a 31.12.2018;
- 2) Julgar regulares as contas do Sr. Edvaldo Batista de Souza, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 01.01 a 20.06.2018;
- 3) Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO